

Apelação n. 0001563-21.2011.8.24.0189, de Santa Rosa do Sul
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. MÓVEL (ARMÁRIO) ADQUIRIDO E MONTADO DE FORMA IRREGULAR. ACIDENTE GRAVE EM RAZÃO DA QUEDA DO MÓVEL SOBRE AS APELADAS. INSURGÊNCIA SUSTENTANDO A DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO POR VÍCIO, INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. OFENSA À SEGURANÇA E INTEGRIDADE DO CONSUMIDOR QUE CARACTERIZA FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART. 27, CDC). DANOS MORAIS MANIFESTOS. FRATURA E ESCORIAÇÕES DIVERSAS EM PESSOA IDOSA. *QUANTUM* ARBITRADO QUE GUARDA COERÊNCIA COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001563-21.2011.8.24.0189, da comarca de Santa Rosa do Sul Vara Única em que é Apelante Magazine Luiza S/A e Apeladas Celanir Maurício Bento e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 08 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença em que o magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a apelante ao pagamento de danos materiais, correspondentes ao valor do produto, e morais, fixados em R\$ 15.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, em favor das apeladas.

A lide paira sobre um móvel (armário) adquirido que não foi devidamente fixado à parede e, eventualmente, tombou sobre as apeladas, causando lesões graves.

A Apelante suscita prejudicial de decadência por vício do produto/serviço, ausência de comprovação do dano moral e, subsidiariamente, minoração do *quantum* estabelecido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 129/135), vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A tese recursal não se sustenta.

Em relação à prejudicial de mérito, importante destacar a dicotomia entre o fato e o vício.

Os fatos descritos na inicial abordam a hipótese de fato do serviço de montagem. Ou seja, caso em que a segurança e integridade das consumidoras foi ameaçada. No caso, efetivamente ofendida. É a literalidade do artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar [...].**

Para casos de fato do produto, acidente de consumo, o prazo é quinquenal:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Portanto a tese sobre a prejudicial de mérito não se sustenta.

Passo ao mérito.

Ao contrário do que pretende a apelante, o dano moral é manifesto. Uma das apeladas, idosa, sofreu fratura no fêmur e necessitou de extenso tratamento médico, conforme amplamente comprovado. A segunda, sofreu escoriações e precisou amparar a primeira, que já necessitava de atenções especiais, por sua idade. Os documentos de fl. 19/44 comprovam de forma inequívoca os danos sofridos, sendo aquele de fl. 43 manifesto.

Tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade do fornecedor

independe de culpa – apesar de presente, na forma negligência e imprudência. Portanto, restou comprovado o dano, a conduta omissiva e o nexo causal, sendo evidente que o móvel, acaso devidamente afixado à parede, como era de rigor, não iria tombar.

Por fim, o *quantum* indenizatório foi bem estabelecido e guarda coerência com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, bem como a gravíssima extensão do dano e condição econômica das partes.

Mutatis mutandis, colho da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES. **FATO DO PRODUTO**. AQUISIÇÃO DE CARRETA S.REBOQUE DA RÉ PARA O TRANSPORTE DE CARGAS. CORTE DO BALÃO SUSPENSOR DO PRIMEIRO EIXO POR CONTATO COM A CHAPA ESTRUTURAL DO SUSPENSOR. **Causa eficiente para o sinistro envolvendo o caminhão da autora**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA EMPRESA ACIONADA. AGRAVO RETIDO. Incidência DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. PREPONDERÂNCIA DA TEORIA MAXIMALISTA. VULNERABILIDADE TÉCNICA EVIDENCIADA. "Para a teoria maximalista, basta que o consumidor seja o 'destinatário final' dos produtos ou serviços (CDC, art. 2º), incluindo-se aí não apenas aquilo que é adquirido ou utilizado para uso pessoal, familiar ou doméstico, como também o que é adquirido para o desempenho de atividade ou profissão, bastando, para tanto, que não haja finalidade de revenda. (Apelação Cível n. 2004.005718-0, da Capital, deste Relator, j. em 19-2-2008)" (Apelação Cível n. 2007.012958-3, de Guaramirim, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 08.04.2012). **PRESCRIÇÃO. DEFEITO ENCONTRADO QUE COMPROMETEU A SEGURANÇA DA CONSUMIDORA. ACIDENTE DE CONSUMO CONFIRMADO. Direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas COM O CONSERTO. Pleito de reparação dentro do prazo prescricional QUINQUENAL. EXEGESE DO ARTIGO 27, DO CDC.** AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. PROVA CONTIDA NOS AUTOS COM ESPESSURA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DECRETO DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO. CHAPA ESTRUTURAL DO SUSPENSOR QUE ESTAVA MAL POSICIONADA, OCASIONANDO ATRITO COM O BALÃO SUSPENSOR DO PRIMEIRO EIXO DA CARRETA, ESVAZIANDO-O. Eliminação de GRANDE PARTE DA ADERÊNCIA DO EIXO DE TRAÇÃO DO CAVALO MECÂNICO, LEVANDO O MOTORISTA A PERDER O CONTROLE DA CARRETA. VÍCIO RECONHECIDO, APÓS O SINISTRO, POR UMA CONCESSIONÁRIA DA EMPRESA ACIONADA. RESPONSABILIDADE DA ALIENANTE PELO DEFEITO ENCONTRADO. ART. 14 DO cdc. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PERDA DA GARANTIA POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE VISTORIA PELA AUTORA.

INSUBSISTÊNCIA. DEFEITO QUE JÁ EXISTIA QUANDO A CARRETA SAIU DA EMPRESA RÉ. Primeira revisão que se limita a averiguar questões PONTUAIS, COMO LUBRIFICAÇÃO GERAL E AJUSTE DE FREIOS DO VEÍCULO, sem incursionar na investigação de possíveis falhas de fabricação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 0000207-58.2008.8.24.0039, Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 21-07-2016).

Diante do exposto, irretocável a sentença, voto por conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

Este é o voto.